



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945620 - RS (2021/0238269-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : YASSODARA CAMOZZATO - RS028743
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175
AGRAVADO : JOAO CARLOS LANDELL DE MOURA
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DENIGELSON DA ROSA ISMAEL - RS073314
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VENCIMENTOS SERVIDORES DA ATIVA. EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que, nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945620 - RS (2021/0238269-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **YASSODARA CAMOZZATO - RS028743**
 PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
 JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175
AGRAVADO : **JOAO CARLOS LANDELL DE MOURA**
ADVOGADOS : **JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718**
 DENIGELSON DA ROSA ISMAEL - RS073314
 DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VENCIMENTOS SERVIDORES DA ATIVA. EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que, nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para desafiar decisão de minha relatoria, proferida às e-STJ fls. 544/547, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do próprio fundo de direito e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da ação dando-lhe a solução que entender apropriada.

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que, na espécie, "não se

trata de relação de trato sucessivo, na medida em que não diz respeito a uma eventual parcela que não foi paga pela Administração Pública, mas versa sobre a revisão do ato de aposentadoria em si, cuja pretensão está sujeita aos efeitos da prescrição do próprio fundo de direito" (e-STJ fl. 553).

Impugnação às e-STJ fls. 563/573.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se do acórdão recorrido que (e-STJ fls. 314/318):

[...]

dessarte, a exegese adotada de forma amplamente majoritária, no âmbito das Câmaras que compõem o 2º Grupo Cível desta Corte, é no sentido de que, em se tratando de diferenças resultantes do novo quadro de funções gratificadas instituído pela Lei Estadual nº 13.415/2010, a *actio nata* remonta ao início da vigência de tal disposição legal, razão pela qual os servidores anteriormente aposentados e que pretendem, por aplicação do princípio constitucional da paridade, a revisão da função incorporada aos proventos e sua correspondência às novas funções gratificadas então instituídas, tiveram o prazo de cinco anos, desde então, para o ajuizamento de ação judicial com tal desiderato, sob pena de prescrição do fundo de direito.

[...]

No presente caso concreto, da mesma forma que nos paradigmas acima colacionados, a apelante aposentou-se anteriormente à Lei n. 13.415/2010 (fl. 191), e, por isso, segundo a compreensão a que atualmente aderi, a prescrição quinquenal fulminou o próprio fundo de direito, diante do decurso de mais de cinco anos até o ajuizamento da ação, em 05/04/2016.

Ademais, a Lei subsequente, nº 13.809/2011, apenas complementou a anterior, sem inovar quanto às funções gratificadas instituídas originalmente na Lei nº 13.415/2010, daí porque não se presta, a última, como causa modificativa da marcha do prazo prescricional.

Assim, reconheço a prescrição do fundo de direito, o que fulmina o mérito da pretensão, tornando prejudicado o recurso.

Com efeito, tem-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer, *in casu*, a prescrição do fundo de direito, decidiu a questão em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/05/2013). Nesse sentido, em feitos análogos ao presente:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REXAME DE FATOS E PROVAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA

ATIVA. DIREITO DE PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois, na espécie, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

3. Não incide na espécie o óbice previsto na Súmula 280/STF, porquanto não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo.

4. **A posição adotada pelo Tribunal de origem está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, pela qual, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, não havendo negativa expressa da administração, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.847.402/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2021) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGRA DA PARIDADE.

PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão veiculada na inicial é de revisão dos proventos com base em função gratificada criada pela Lei Estadual n. 13.415/2010, em razão do direito à paridade.

2. **Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.**

3. Não é caso de incidência das Súmulas 7/STJ ou 280/STF, pois não há necessidade de reexame de provas ou de análise da legislação local para se chegar à conclusão de que a pretensão autoral está relacionada ao cumprimento da regra da paridade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.855.396/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2021) (Grifos acrescidos).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.945.620 / RS

Número Registro: 2021/0238269-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111600423435 00254200220208217000 00659876220168210001
0065987622016821000103928558520188217000 01611346520198217000 02480674120198217000
03928558520188217000 1611346520198217000 2480674120198217000 254200220208217000
3928558520188217000 659876220168210001 65987622016821000103928558520188217000 70080276439
70081892259 70082761586 70083870618

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS LANDELL DE MOURA

ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718

DENIGELSON DA ROSA ISMAEL - RS073314

DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : YASSODARA CAMOZZATO - RS028743

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : YASSODARA CAMOZZATO - RS028743

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175

AGRAVADO : JOAO CARLOS LANDELL DE MOURA

ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DENIGELSON DA ROSA ISMAEL - RS073314
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023